



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.110 - AL
(2015/0125653-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a divergência jurisprudencial suscitada com o REsp 1.340.444-RS, uma vez que, na sessão de 29/5/2014, anulou-se seu julgamento por deliberação da Corte Especial, e determinou-se a sua reinclusão em pauta. O feito foi reincluído na sessão do dia 3/6/2015, com voto do relator favorável aos servidores, seguido de pedido de vista pelo Min. Herman Benjamin, estando pendente, portanto, de julgamento. Ademais, não há similitude fática entre os processos, porquanto, no REsp 1.340.444-RS, há uma medida cautelar de protesto ajuizada pelos exequentes com o fito de interromper o fluxo prescricional e, no caso dos autos, não há.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A conclusão exarada no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2/8/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, segundo a qual a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la ao beneficiado pelo direito, aplica-se ao caso dos presentes autos, uma vez que, no entendimento da Corte *a quo*, "*a quantificação exata desta última (montante e termo inicial) encontra-se, inequivocamente, vinculada ao cumprimento integral*" da obrigação de fazer por parte da Administração.

4. Nas elucidativas palavras do Min. Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho, *"a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular"*. (AgRg no REsp 1.361.792/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014.)

5. O REsp 1.340.444/RS não foi afetado como representativo da controvérsia nos moldes do art. 543-C do CPC, razão por que se afasta o sobrestamento pleiteado.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.110 - AL
(2015/0125653-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão proferida por essa relatoria, cuja ementa merece transcrição (fl. 965, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA 1704/1998. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA". PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Sustenta a União que a decisão destoa de centenas de decisões idênticas a essa, uma vez que não foi resolvida sob o prisma da renúncia tácita. A decisão ora embargada partiu da premissa de que o Tribunal de origem teria aplicado o princípio da "actio nata" e de que o direito à ação de indenização contra a Administração exsurge com a efetiva lesão do direito.

Ao final, pleiteia a União (fl. 990, e-STJ) :

"a) corrigir a contradição, nos termos da fundamentação supra, a fim de analisar a controvérsia à luz da temática devolvida;

b) enfrentar a divergência demonstrada pela União nas razões do especial;

c) sobrestar o feito, nos termos da Resolução 8/2008 do STJ, em razão da similitude jurídica com o recurso especial 1.340.444/RS, pendente de julgamento sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil; ou, subsidiariamente;

d) dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a prescrição da TERCEIRA execução movida pela parte adversa, em razão da autonomia e independência entre a prescrição da obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fazer e da obrigação de pagar na execução de reajustes devidos a servidores públicos, nos termos da remansosa jurisprudência desta Colenda Corte; ou, subsidiariamente;

e) afastar o óbice do item sumular 7 do STJ, dando provimento ao recurso especial para diminuir a condenação dos honorários advocatícios, ante a exorbitância fixada pelo TRF5".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.110 - AL
(2015/0125653-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a divergência jurisprudencial suscitada com o REsp 1.340.444-RS, uma vez que, na sessão de 29/5/2014, anulou-se seu julgamento por deliberação da Corte Especial, e determinou-se a sua reinclusão em pauta. O feito foi reincluído na sessão do dia 3/6/2015, com voto do relator favorável aos servidores, seguido de pedido de vista pelo Min. Herman Benjamin, estando pendente, portanto, de julgamento. Ademais, não há similitude fática entre os processos, porquanto, no REsp 1.340.444-RS, há uma medida cautelar de protesto ajuizada pelos exequentes com o fito de interromper o fluxo prescricional e, no caso dos autos, não há.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A conclusão exarada no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2/8/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, segundo a qual a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la ao beneficiado pelo direito, aplica-se ao caso dos presentes autos, uma vez que, no entendimento da Corte *a quo*, "*a quantificação exata desta última (montante e termo inicial) encontra-se, inequivocamente, vinculada ao cumprimento integral*" da obrigação de fazer por parte da Administração.

4. Nas elucidativas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "*a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular*". (AgRg no REsp 1.361.792/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014.)

5. O REsp 1.340.444/RS não foi afetado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo da controvérsia nos moldes do art. 543-C do CPC, razão por que se afasta o sobrestamento pleiteado.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Inicialmente, em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade e autorizado pela jurisprudência assente nesta Corte, recebe-se o presente recurso como agravo interno (EDREsp 588.366, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; EDREsp 417.888, Rel. Min. PAULO MEDINA; EDREsp 512.584, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Primeiramente, afasto a divergência jurisprudencial suscitada com o REsp 1.340.444-RS, uma vez que, na sessão de 29/5/2014, anulou-se seu julgamento por deliberação da Corte Especial e determinou-se a sua reinclusão em pauta. O feito foi reincluído na sessão do dia 3/6/2015, com voto do relator favorável aos servidores, seguido de pedido de vista pelo Min. Herman Benjamin, estando pendente, portanto, de julgamento.

Ademais, não há similitude fática entre os processos, porquanto, no REsp 1.340.444-RS, há uma medida cautelar de protesto ajuizada pelos exequentes com o fito de interromper o fluxo prescricional e no caso dos autos inexistente a medida cautelar.

DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição da pretensão executiva, o acórdão não a reconheceu, sob o argumento de que o prazo a ela relativo não teve início no instante alegado pela agravante, por força da pendência de obrigação de fazer atribuída à devedora:

"4. Deste modo, não há como se aplicar, em relação a tais parcelas, a regra geral da prescrição da pretensão executiva, segundo a qual a execução somente pode ser proposta até o prazo máximo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de conhecimento.

5. Com efeito, sendo a prescrição definida como a perda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação atribuída a um direito em consequência do não-uso dela durante um determinado espaço de tempo, não se concebe que tal prazo inicie seu curso nos casos em que restou inviabilizada a propositura da execução da obrigação de dar, uma vez que havia acirrada discussão judicial acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

6. Tal situação ocorreu no caso específico dos autos, em que não houve inércia dos credores, que praticaram uma seqüência de atos com o escopo de obter a satisfação do direito que lhes fora assegurado judicialmente, além de ter sido suscitado pela parte devedora, em caráter incidental, até mesmo o pagamento dos valores pleiteados em outra execução, conforme demonstra a breve retrospectiva a seguir apresentada.

7. Em 14.06.99, os substituídos da FENAPEF promoveram, nos autos da ação principal (processo n.º 0002334-92.1997.4.05.8000), a execução das parcelas do passivo do reajuste de 28,86% referente ao período de 01.01.93 a 30.06.1998, a qual fora objeto dos embargos 0005364-67.1999.4.05.8000. Nos referidos embargos, foi proferida sentença homologando o acordo ultimado entre as partes, em face da concordância dos exeqüentes aos cálculos da União.

8. Outrossim, verificando que o reajuste concedido administrativamente após a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 não havia sido suficiente para extinguir a obrigação de fazer, a parte exeqüente promoveu, em 21.05.2003, a execução autuada sob o n.º 0006813-21.2003.4.05.8000, postulando a implantação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores, conforme documento constante dos autos.

9. Porém, a União mais uma vez se opôs ao direito dos exeqüentes, apresentando os embargos de n.º 0004303.98.2004.4.05.8000, nos quais alegou a inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida, porquanto o reajuste de 28,86% teria sido adimplido desde julho de 1998, por forçada Portaria MARE 2.179/98, conforme documento constante dos autos.

10. Além disso, em 13/07/2005, o ente público apresentou incidentalmente a alegação de que todos os exeqüentes teriam sido beneficiados com o efetivo pagamento através de outra ação judicial que tramitou na seção Judiciária do DF, e somente em 7/11/2006, após a produção de várias provas, a União reconheceu que o fato alegado não ocorreu, conforme documento constante dos autos.

(...)

12. Por fim, os referidos embargos foram encerrados mediante decisão que, em 26.10.2009, homologou transação das partes, determinando o prosseguimento da execução para os substituídos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoria que ainda possuíam percentuais pendentes de implantação. Referida decisão transitou em julgado em 17.12.2009, conforme documento constante dos autos.

13. Ante tais considerações, em vista da existência de discussão judicial sobre a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, que somente veio a ser resolvida em dezembro de 2009, não seria lícito exigir dos exeqüentes que promovessem em momento anterior a execução da obrigação de dar, dado que esta é um mero desdobramento da execução da obrigação de fazer.

14. Urge, pois, reconhecer que no presente caso, não incidiu a prescrição da pretensão executória".

Com efeito, embora, no caso dos autos, tenha transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, *in casu*, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a parte recorrida foi diligente em todo o andamento processual.

A eminente Ministra Eliana Calmon, em seu brilhante voto no REsp 962.714/SP, afirma que *"a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação"*.

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito. Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado pela Súmula 7/STJ.

3. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp. 370.505/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9/12/2013.)

Nesse toar, a conclusão exarada no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2/8/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la ao beneficiado pelo direito, aplica-se à hipótese dos presentes autos, uma vez que, no entendimento da Corte *a quo*, *"a quantificação exata desta última (montante e termo inicial) encontra-se, inequivocamente, vinculada ao cumprimento integral"* da obrigação de fazer por parte da Administração.

Nas elucidativas palavras do e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *"a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular"* (AgRg no REsp 1.361.792/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Nesse ponto, busca a embargante conferir efeitos infringentes aos embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie, ante a justificação do tribunal para fixá-la em patamar condizente com o trabalho desenvolvido. Vejamos:

"Diante das peculiaridades da hipótese vertente, ainda que remanesçam dúvidas a respeito da precisão das informações provenientes do parecer técnico 3234/2013, da AGU/NECAP (no sentido de que a verba honorária sucumbencial atingiria soma superior a vinte milhões de reais), afigura-se-me deveras excessiva a totalidade afligida aos cofres públicos, seja pela existência de, pelo menos, duzentas e quarenta e uma execuções idênticas, patrocinadas por um único escritório de advocacia, seja pela simplicidade da defesa (produzida em uma única peça processual), desnecessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilação probatória e demais conveniências do processamento pela via eletrônica (a exemplo da celeridade e prescindibilidade de deslocamentos).

Sopesados tais fatores, mostra-se suficiente à justa remuneração profissional dos advogados a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Firme no exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal para reduzir a verba honorária ao valor fixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)".

Pelas razões expostas, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0125653-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 722.110 / AL

Números Origem: 08005277620124058000 8005277620124058000 9723346

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.